

Acórdão: 17.340/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115479-95
Impugnante: Mardônio Gonçalves da Silva
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes
PTA/AI: 02.000209531-15
Inscr. Pr. Rural: 303/1083
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a emissão de documento fiscal que não corresponde à operação por ele informada, tendo em vista a menção de destinatário diverso do real, descaracterizando, dessa forma, o diferimento do imposto previsto para a operação, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75. Alegações do Autuado insuficientes para elidir o lançamento fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de documento fiscal que não corresponde à operação por ele informada, tendo em vista a menção de destinatário diverso do real, descaracterizando, dessa forma, o diferimento do imposto previsto para a operação, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75, referentes a maio de 2005.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75, referentes a maio de 2005, tendo em vista a emissão, pelo Autuado, de documento fiscal que não corresponde à operação por ele informada, em razão da menção de destinatário diverso do real, descaracterizando, dessa forma, o diferimento do imposto previsto para a operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado, produtor rural, emitiu a nota fiscal nº 001714, em 12/05/05, destinando 27.000 kg de milho em grãos para Arapé - Arlindo de Mello Agroindústria Ltda.

A destinatária supra declara (fls. 06) que a citada mercadoria não teria sido descarregada em seu estabelecimento.

Considerando-se tal informação, o Fisco desclassificou o documento fiscal por não corresponder à operação por ele noticiada em seus campos pertinentes.

Dessa forma, a mercadoria foi remetida para outro destinatário, descaracterizando o instituto do diferimento do imposto, que tem como pressuposto a transferência do lançamento e recolhimento do imposto sobre determinada mercadoria para operação posterior.

No caso, como o destinatário recebeu a mercadoria sem documento fiscal, encerra-se o diferimento do imposto referente à operação.

Compete ao remetente da mercadoria demonstrar quem recebeu a mercadoria e o pagamento do imposto, *a priori* diferido.

Como o destinatário, constante da nota fiscal emitida pelo Autuado, declara que não recebeu a mercadoria, o ônus de provar a regularidade da operação passa a ser do ora Autuado.

Nesse sentido, o Autuado não faz prova da efetividade da operação prevista no documento fiscal em questão.

Ora, poderia simplesmente comprovar o recebimento do valor do destinatário, referente à operação, para elidir a declaração apresentada.

Não obstante, o Autuado não traz aos autos nenhuma prova nesse sentido, fazendo apenas alegações genéricas, sem fundamento, a respeito da validade do lançamento do Fisco.

Corretas, portanto, as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação por encerramento do diferimento do imposto.

No que se refere à Multa Isolada exigida, verifica-se que o tipo tributário se amolda perfeitamente à situação fática relatada, ou seja, “emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar”.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 24/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG